

**QUADRO DE ALTERAÇÕES DA PROPOSTAS DE EMENDA AO RBAC Nº 107, RBAC Nº 108**
**LEGENDA**

~~Texto taxado~~ – texto excluído

**Texto sombreado de cinza e cor vermelha** – texto alterado/inserido

**RBAC Nº 107**

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	JUSTIFICATIVA
<b>107.105 Pontos de Acesso à Área Restrita de Segurança</b>	<b>107.105 Pontos de Acesso à Área Restrita de Segurança</b>	
.....	.....	
(c) O operador de aeródromo deve garantir que apenas pessoas, veículos e equipamentos previamente identificados, autorizados e inspecionados tenham acesso à ARS através dos pontos de controle de acesso.	(c) O operador de aeródromo deve garantir que apenas pessoas, veículos e equipamentos previamente identificados, autorizados e inspecionados tenham acesso à ARS através dos pontos de controle de acesso.	
(1) O acesso desacompanhado à ARS é permitido:	(1) O acesso desacompanhado à ARS é permitido:	
(i) às pessoas que portem credencial aeroportuária permanente expedida pelo operador do aeródromo;	(i) às pessoas que portem credencial aeroportuária permanente expedida pelo operador do aeródromo;	
(ii) ao servidor designado pela ANAC e ao inspetor ou investigador credenciado pelo COMAER, no exercício de suas funções, que apresentem a identificação de servidor, inspetor ou investigador emitida pelos respectivos órgãos; <a href="#">(Redação dada pela Resolução nº 500, de 12.12.2018)</a>	(ii) ao servidor designado pela ANAC e ao inspetor ou investigador credenciado pelo COMAER, no exercício de suas funções, que apresentem a identificação de servidor, inspetor ou investigador emitida pelos respectivos órgãos; <a href="#">(Redação dada pela Resolução nº 500, de 12.12.2018)</a>	

(iii) ao tripulante militar, no exercício da função, que apresente a identificação funcional emitida pelo órgão das Forças Armadas;	(iii) ao tripulante militar, no exercício da função, que apresente a identificação funcional emitida pelo órgão das Forças Armadas;	
(iv) ao tripulante dos operadores aéreos da aviação comercial, exceto de táxi aéreo, através da apresentação da CHT original, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave ou outra finalidade de serviço;	(iv) ao tripulante dos operadores aéreos da aviação comercial, exceto de táxi aéreo, através da apresentação da CHT original, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave ou outra finalidade de serviço;	
(v) aos veículos que portem autorização de trânsito interno de veículos (ATIV) permanentes, expedida pelo operador do aeródromo; e	(v) aos veículos que portem autorização de trânsito interno de veículos (ATIV) permanentes, expedida pelo operador do aeródromo; e	Ajuste pela inclusão de novo parágrafo.
(vi) aos passageiros da aviação comercial de posse de cartão de embarque válido, no caso de <del>acesso</del> às salas de embarque. <a href="#">(Incluído pela Resolução nº 500, de 12.12.2018)</a>	(vi) aos passageiros da aviação comercial de posse de cartão de embarque válido, no caso de <del>acesso</del> às salas de embarque; e	Ajuste pela inclusão de novo parágrafo.
	(vii) à pessoa portadora de autorização, concedida pelo operador aéreo, que comprove a necessidade de acesso à ARS em voos domésticos, para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE). (Incluído pela Resolução nº __, de ____)	Acréscimo de previsão de acompanhamento de passageiro, nos termos do §1º do art. 52 do Decreto nº 11.195/2022, conforme Relatório de AIR 7 (SEI nº 8065618).

LEGENDA

~~Texto taxado~~ – texto excluído

*Texto sombreado de cinza e cor vermelha* – texto alterado/insertado

**RBAC Nº 108**

TEXTO EM VIGOR	TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES	JUSTIFICATIVA
<p align="center"><b>SUBPARTE B</b> <b>MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO</b> <b>PASSAGEIRO e À BAGAGEM DE MÃO</b></p>	<p align="center"><b>SUBPARTE B</b> <b>MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO</b> <b>PASSAGEIRO e À BAGAGEM DE MÃO</b></p>	
<p><b>108.25</b> Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</p>	<p><b>108.25</b> Processo de despacho do passageiro e da bagagem de mão</p>	
<p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>.....</p>	<p><i>(j) O operador aéreo pode conceder, após identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso à ARS de pessoa para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE), em voos domésticos, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes. (Incluído pela Resolução nº __, de __.__.____)</i></p>	<p>Acréscimo de previsão de acompanhamento de passageiro, nos termos do §1º do art. 52 do Decreto nº 11.195/2022, conforme Relatório de AIR 7 (SEI nº 8065618).</p>

**APÊNDICE A DO RBAC 108**
**REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE**

TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES										JUSTIFICATIVA
Seção	Descrição	Operadores Aéreos								
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI	
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B			
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>										
108.25(j)	<b>Medida de segurança para acompanhamento de passageiros</b>	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável em operações domésticas quando operar em ARS.	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Acréscimo de aplicabilidade aos operadores que prestão serviço aéreo público de passageiros em ARS, considerando quem os passageiros em área controlada já são acompanhados pelo tripulante no embarque, e ainda nos termos do §1º do art. 52 do Decreto nº 11.195/2022, conforme Relatório de AIR 7 (SEI nº 8065618).

**APÊNDICE B DO RBAC 108**
**DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**
**(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)**

TEXTO PROPOSTO COM CONTROLE DE ALTERAÇÕES						JUSTIFICATIVA	
Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
<b>SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO</b>							
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(j)	10.000	17.500	25.000	1 Por constatação	Dosimetria de sanção por constatação de infração por acesso à ARS sem autorização, conforme infrações do mesmo teor do regulamento.